TEMA DO MÊS

O **Tema do Mês** é uma lista temática com sugestão de textos jurídicos de interesse trabalhista. O assunto do tema é escolhido previamente pela Comissão de Documentação e Memória.

A lista é organizada em formato de referências bibliográficas, em ordem alfabética de sobrenome do autor. Inclui textos de acesso aberto e textos pertencentes ao acervo impresso da Biblioteca.

Os textos abertos podem ser acessados pelo próprio *link* disponível no final da respectiva referência bibliográfica. Os acessos aos textos impressos pertencentes ao acervo da Biblioteca podem ser solicitados pelo *link* do formulário. A solicitação é enviada para o e-mail: biblioatendimento@tst.jus.br.

O serviço tem como objetivo promover a atualização e o enriquecimento intelectual dos usuários da Biblioteca.

Nota: Os documentos do *Tema do Mês* não traduzem necessariamente a opinião do Tribunal Superior do Trabalho, apenas obedecem ao propósito de estimular o debate sobre os temas selecionados.

SUMÁRIO

DOCUMENTOS DISPONÍVEIS NO ACERVO DA BIBLIOTECA 3

Artigos de periódicos 3

Capítulos de livros 5

DOCUMENTOS DE ACESSO ABERTO.....6

Artigos de periódicos 6

E-books.....10

Trabalhos Acadêmicos.....11

JURISPRUDÊNCIA 12

DOCUMENTOS DISPONÍVEIS NO ACERVO DA BIBLIOTECA

Artigos de periódicos

Solicite a cópia pelo formulário

1. FERREIRA, Vanessa Rocha; NASCIMENTO, Juliana Oliveira Eiró do; SILVA, Lívia Cristina da Silveira e. Cadeia de valor da castanha de caju: a análise da perda das digitais do trabalhador como violação à dignidade humana. **Revista de Direito do Trabalho e Seguridade Social**, São Paulo, v. 51, n. 239, p. 313-336, jan./fev. 2025.

2. GEMIGNANI, Daniel. Amianto: a relação entre normas e competência concorrente suplementar: condomínio legislativo e direitos humanos. **Revista Ltr**: legislação do trabalho, São Paulo, v. 83, n. 8, p. 925-945, ago. 2019.

3. NASCIMENTO, Flávia de Oliveira Santos do. Indústria da moda compliance como instrumento de prevenção e redução do trabalho escravo. **Revista Fórum Trabalhista**: RFT, Belo Horizonte, ano 9, n. 38, p. 65-75, jul./set. 2020.

4. NELSON, Rocco Antônio Rangel Rosso. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 113, n. 1070, dez. 2024. Da responsabilidade da cadeia de produção como forma de combate ao trabalho em condição análoga à de escravo. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 113, n. 1070, dez. 2024.

5. NOGUEIRA, Eliana dos Santos Alves. Livre comércio e comércio justo: as cadeias de produção globais e dos desafios da promoção do trabalho decente. **Revista LTr**: legislação do trabalho, São Paulo, v. 84, n. 1, p. 60–66, jan. 2020..

6. REZENDE, Élcio Nacur; BOAVENTURA, Felipe Amarante. Responsabilidade civil do administrador de sociedade empresária por omissão no compliance trabalhista na hipótese de ocorrência do crime de redução de pessoa à condição análoga à de escravo. **Revista de Direito do Trabalho e Seguridade Social**, São Paulo, v. 48, n. 223, p. 255-276, maio/jun. 2022.

7. ROCHA, Cláudio Jannotti da; AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. Direito internacional, trabalho decente e o labor em plataformas: a constitucionalização dos direitos internacionais como instrumentos de efetivação dos direitos sociais brasileiros. **Revista de Direito do Trabalho e Seguridade Social**, São Paulo, v. 48, n. 223, p. 191-218, maio/jun. 2022.

8. TUPIASSÚ, Alessandra de Cássia Fonseca Tourinho. Trabalho e desenvolvimento: cadeias produtivas transnacionais, relações de trabalho e o papel do sindicato. **Revista Ltr**: legislação do trabalho, São Paulo, v. 75, n. 4, p. 421-429, abr. 2011.

Capítulos de livros

Solicite a cópia pelo formulário

1. AMORIM, Helder Santos. A responsabilidade civil preventiva e reparatória. *In*: AMORIM, Helder Santos **. Terceirização externa**: a responsabilidade da cadeia produtiva pelo direito fundamental ao trabalho digno. São Paulo: LTr, 2023. cap. 7, p. 355-407.

2. AMORIM, Helder Santos. Tutela coletiva do direito fundamental ao trabalho digno na cadeia produtiva empresarial descentralizada. AMORIM, Helder Santos. *In*: **Terceirização externa**: a responsabilidade da cadeia produtiva pelo direito fundamental ao trabalho digno. São Paulo: LTr, 2023. cap. 8, p. 303-354.

3. LOPES, Juliana Baraldi. Cadeias produtivas e cadeias de abastecimento globais. *In*: LOPES, Juliana Baraldi. **Direito do trabalho na era das cadeias globais e o comércio internacional**: direitos fundamentais e responsabilidade social corporativa. Leme: Mizuno, 2022. p. 71-101.

4. MATTOS, Lucas de Brandão e. Trabalho escravo e responsabilização do detentor do poder econômico relevante na cadeia produtiva. *In*: DUTRA, Lincoln Zub (coord.). **Direito fundamental ao trabalho** : o valor social do trabalho inserido no contexto da sociedade 4.0. Volume II. Curitiba: Juruá, 2020. cap. 8, p. 133-152.

DOCUMENTOS DE ACESSO ABERTO

Artigos de periódicos

Documentos disponíveis no *link* da referência.

1. AMORIM, Helder Santos. A responsabilidade das cadeias produtivas transnacionais pelos direitos fundamentais dos trabalhadores terceirizados. **Revista Eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 12, n. 121, p. 102-163, jun. 2023. Disponível em: https://hdl.handle.net/20.500.12178/224015. Acesso em: 30 out. 2025.

2. BRAGA, Mauro Augusto Ponce de Leão; SÁ, Emerson Victor Hugo Costa de; MONTEIRO, Juliano Ralo. Responsabilidade civil no âmbito das cadeias produtivas em situações de trabalho escravo contemporâneo. **Veredas do Direito**, v. 18, n. 40, 2021. Disponível em: https://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/1855 . Acesso em: 20 out. 2025.

3. CORREIA, Henrique. Compliance e sua aplicação no direito do trabalho. **Revista Eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 9, n. 91, p. 16-30, ago. 2020. Disponível em: https://hdl.handle.net/20.500.12178/151250 . Acesso em: 22 out. 2025.

4. COUTINHO, Raianne Liberal. Melhor do que nada? Como o discurso da crise fortalece a precarização do trabalho uberizado. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 66, n. 102, p. 223-239, jul./dez. 2020. Disponível em: https://hdl.handle.net/20.500.12178/208313 . Acesso em: 30 out. 2025.

5. DELGADO, Gabriela Neves; BRITO, Maurício Ferreira. A transparência como medida de combate às práticas de trabalho escravo em cadeias produtivas. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 84, n. 4, p. 221-224, out./dez. 2018. Disponível em: https://hdl.handle.net/20.500.12178/152031 . Acesso em: 30 out. 2025.

6. DELGADO, Gabriela Neves. Aspectos da responsabilidade empresarial em cadeias produtivas estruturadas via terceirização externa na perspectiva do direito fundamental ao trabalho digno. **Revista Eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 12, n. 121, p. 89-101, jun. 2023. Disponível em: https://hdl.handle.net/20.500.12178/223958 . Acesso em: 22 out. 2025.

7. GUNTHER, Luiz Eduardo; VILLATORE, Marco Antônio César. Cadeias produtivas, cadeias de abastecimento e cadeias globais: os fundamentos civilizatórios da Organização Internacional do Trabalho. **Revista Eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 12, n. 121, p. 22-42, jun. 2023. Disponível em: https://hdl.handle.net/20.500.12178/223956 . Acesso em: 30 out. 2025.

8. KEMMELMEIER, Carolina Spack; Cavalcante, Jouberto de Quadros Pessoa. Acordos marcos globais e negociação coletiva supranacional em cadeias produtivas. **Revista Eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 12, n. 121, p. 7-21, jun. 2023. Disponível em: https://hdl.handle.net/20.500.12178/223995 . Acesso em: 3 out. 2025.

9. PECIN, Bruna Barbosa; KEMMELMEIER, Carolina Spack. Corporações transnacionais e responsabilização na jurisdição estatal por violação a direitos humanos na cadeia produtiva. **Revista Eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 12, n. 121, p. 72-88, jun. 2023. Disponível em: https://hdl.handle.net/20.500.12178/223996 . Acesso em: 20 out. 2025.

10. QUEIROZ, Luiza Sabino. A terceirização e a reforma: aspectos relevantes e seus atrasos. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 65, n. 99, p. 81-101, jan./jun. 2019. Disponível em: https://hdl.handle.net/20.500.12178/162552 . Acesso em: 20 out. 2025.

11. ROSSO, Nelson Rocco Antonio Rangel. Resgatando os direitos trabalhistas por meio da responsabilização da cadeia de produção. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª região**, n. 67, jul./dez. 2025, p. 227- 258. Disponível em: https://trt15.jus.br/sites/portal/files/fields/colecoesdotribunal_v/revista-do-tribunal-eletronica/2025/_revista-67-eletronica_completa.pdf . Acesso em: 20 out. 2025.

12. SANTOS, Verônica Fleury Pavan Roriz dos. A responsabilização da cadeia produtiva e o trabalho escravo contemporâneo. **Revista FT**, Rio de Janeiro, v. 28, ed. 132, mar. 2024. Disponível em: https://revistaft.com.br/a-responsabilizacao-da-cadeia-produtiva-e-o-trabalho-escravo-contemporaneo/ . Acesso em: 20 out. 2025.

13. SEPÚLVEDA, Gabriela; ROCHA, Andréa Presas. O trabalho em situação análoga à de escravidão enquanto prática de gestão e seus reflexos para o mundo empresarial: os possíveis riscos para as empresas. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 86, n. 3, p. 199-219, jul./set. 2020. Disponível em: https://hdl.handle.net/20.500.12178/181131 . Acesso em: 3 out. 2025.

14. SILVA, Luciana Correia da. O trabalho em carvoarias no Tocantins: um recorte para análise dos desafios do combate ao trabalho análogo à escravidão no Brasil. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região**, Brasília, DF, v. 28, n. 1, p. 166-180, jan./jun. 2024. Disponível em: https://hdl.handle.net/20.500.12178/257305 . Acesso em: 30 out. 2025.

E-books

1. GONDIM, Andrea; SANTOS, Ronaldo Lima dos. Condições degradantes de trabalho e a responsabilidade objetiva por danos ao meio ambiente do trabalho. In: DELGADO, Mauricio Godinho; CARVALHO, Augusto César Leite de; SILVA, Jane Granzoto Torres da (coord.). **A Justiça do trabalho e a erradicação do trabalho forçado, da escravidão de qualquer natureza e do tráfico de pessoas**. Brasília: Enamat, 2023. 482 p. (Coleção estudos Enamat, v. 4). Disponível em: https://hdl.handle.net/20.500.12178/254718. Acesso em: 30 out. 2025.

Trabalhos Acadêmicos

Disponível no *link* de referência.

1. GONDIM, Andrea da Rocha Carvalho. **Trabalho em condição análoga à de escravo no meio urbano: análise das teorias da responsabilidade aplicáveis à cadeia produtiva na indústria têxtil**. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito do Trabalho e da Seguridade Social) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-10072020-155602/pt-br.php . Acesso em: 30 out. 2025.

JURISPRUDÊNCIA

DECISÕES DA SDI-1:

AGRAVO EM RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-MEIO E ATIVIDADE-FIM. LICITUDE. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADPF Nº 324 E NO RE Nº 958.252, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA 126 DO TST. Consolidou-se nesta Subseção o entendimento de que, em regra, não mais se conhece do recurso de embargos por contrariedade à súmula ou orientação jurisprudencial de natureza processual que tenha sido invocada como óbice ao conhecimento do recurso de revista, exceto na excepcional hipótese em que a decisão embargada contenha afirmação ou manifestação contrária ao teor do verbete processual indicado. A c. Primeira Turma manteve a decisão em que se conheceu e proveu os recursos de revista interpostos pelas rés para reconhecer a licitude da terceirização de serviços, afastar o vínculo de emprego reconhecido com a segunda ré, bem como a obrigação de anotação da CTPS, e, via de consequência, julgar improcedentes os pedidos relativos a verbas e vantagens decorrentes do liame. Assentou que " o Tribunal Regional, em que pese haver transcrito a sentença (na qual havia referência à subordinação do autor a empregados da tomadora), não analisou a matéria sob esse enfoque, limitando-se a manter o reconhecimento da ilicitude da terceirização e o vínculo de emprego entre o autor e a segunda ré, somente em razão do exercício de serviços ligados à atividade-fim ". Conclui-se que " a fundamentação adotada pelo Tribunal Regional para manter a sentença não tem pertinência com a presença dos elementos caracterizadores do vínculo empregatício, mas tão somente considera ilícita a terceirização em razão de o autor ativar-se em atividade-fim da segunda ré ". A c. Turma não revolveu fatos e provas dos autos, mas procedeu à subsunção das premissas fático-jurídicas delimitadas no acórdão regional à conclusão distinta, procedendo ao reenquadramento da questão ao entendimento firmado pelo STF na ADPF nº

324 e no RE nº 958.252, com repercussão geral reconhecida. Não há, portanto, como se reconhecer a excepcional hipótese de cabimento dos embargos por contrariedade à Súmula 126 do TST, por não se tratar de reexame de fatos e provas, não se verificando a circunstância de a decisão embargada conter afirmação ou manifestação contrária ao teor do indicado verbete processual. Agravo conhecido e desprovido . **(Ag-E-ED-Ag-ARR-20314-50.2013.5.04.0203, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 30/06/2023).**

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014, PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2016 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO. CALL CENTER . ATIVIDADE BANCÁRIA. LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO, INCLUSIVE EM ATIVIDADE-FIM DA TOMADORA DE SERVIÇOS. TESE FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA ADPF 324 E DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS EM REPERCUSSÃO GERAL ARE-791.932-DF (TEMA 739) E RE-958.252-MG (TEMA 725). ISONOMIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 383 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Discute-se o direito da reclamante à isonomia salarial com os empregados da empresa tomadora de serviços. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-635.546 - Tema nº 383 do Ementário de Repercussão Geral, fixou a tese de que "A equiparação de remuneração entre empregados da empresa tomadora de serviços e empregados da empresa contratada (terceirizada) fere o princípio da livre iniciativa, por se tratar de agentes econômicos distintos, que não podem estar sujeitos a decisões empresariais que não são suas". O Tribunal Superior do Trabalho, acompanhando essa tese de natureza vinculante, posiciona-se no sentido de que a licitude da terceirização inviabiliza a isonomia entre o trabalhador terceirizado e os empregados da tomadora de serviços. Embargos conhecidos e providos . **(E-ED-RR-10807-25.2015.5.03.0138, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 17/03/2023).**

AGRAVO. EMBARGOS NÃO ADMITIDOS. TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS DE TELEMARKETING BANCÁRIO - LICITUDE - ADPF 324 E RE 958.252. APLICAÇÃO DA SÚMULA 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF. DESPROVIMENTO. Não merece reforma decisão da c. Turma com entendimento amparado no Tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 725), no qual se firmou a tese vinculante de que: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante". Não resta demonstrada divergência jurisprudencial, tampouco distinguishing em relação à jurisprudência consolidada pelo e. STF em relação à licitude da terceirização em todas as etapas da cadeia produtiva. Agravo desprovido. **(Ag-E-RR-10112-79.2015.5.03.0103, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 11/11/2022).**

RECURSO DE EMBARGOS. TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS DE TELEMARKETING BANCÁRIO - LICITUDE - ADPF 324 E RE 958.252 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF. PROVIMENTO. Ao reconhecer a ilicitude da terceirização por envolver atividades ligadas à finalidade do empreendimento, a decisão da c. Turma vai de encontro ao Tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 725), no qual se firmou a tese vinculante de que: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante". Demonstrada a contrariedade à Súmula nº 331, I e III, do TST, conforme interpretação revista após o julgamento pelo e. STF da ADPF 324 e do RE 958.252, não há se falar em vínculo de emprego com a tomadora dos serviços nem há se falar na condenação ao pagamento dos direitos inerentes à categoria dos bancários. Embargos conhecidos e providos. **(E-RR-831-96.2016.5.06.0001, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 29/07/2022).**

AGRAVO EM EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO. RECONHECIMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 324 E RE 958252. REPERCUSSÃO GERAL. 1. O Supremo Tribunal Federal, em 30/8/2018, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 324 e o Recurso Extraordinário nº 958252, com repercussão geral reconhecida, decidiu que é lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo, sejam elas meio ou fim. **2** . A tese de repercussão geral aprovada no recurso extraordinário foi a de que " é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante ". **3 .** Como se observa, nos moldes do entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, razão pela qual a liberdade de contratar é conciliável com a terceirização, mormente diante da ausência de legislação que impeça as empresas de contratarem mão de obra, bem como da inexistência de dispositivo legal que defina o que é atividade fim e/ou atividade meio. **4.** Logo, e em face dos princípios constitucionais da livre iniciativa (CF, art. 170) e da livre concorrência (CF, art. 170, IV), tem-se por lícita qualquer forma de terceirização, sobretudo porque essa aquece o mercado de trabalho e gera maior produtividade. **5.** Ademais, na hipótese dos autos, não se divisa da decisão regional, nos moldes consignados pelo acórdão turmário, nenhum elemento fático que pudesse alicerçar eventual conclusão acerca da configuração de distinguishing entre a hipótese em liça e a tese fixada pelo STF em sede de repercussão geral. 6. Se não bastasse, segundo a diretriz perfilhada pela Orientação Jurisprudencial nº 383 da SDI-1 do TST, o reconhecimento da isonomia de direitos entre os terceirizados e os empregados da tomadora dos serviços está ancorado na existência de contratação irregular e exige a presença de igualdade de funções, de modo que não subsistem as alegações da reclamante no sentido de que faz jus à isonomia salarial, porquanto superada a tese da ilicitude da terceirização. Agravo conhecido e não provido . **(Ag-E-ED-Ag-RR-2200-51.2009.5.04.0511, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 19/11/2021).**

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. KLABIN S.A. E ENGECRAM INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. RESPONSABILIDADE. DURAÇÃO DO CONTRATO DE EMPREITADA. DONO DA OBRA. Revela natureza de empreitada a contratação de empreiteira para conservação, revestimento, construção e manutenção de estradas, acessos e aceiros de uso florestal, nas propriedades da KLABIN S.A. - Paraná, em áreas arrendadas, fomentadas ou por ela indicadas, para escoamento de madeira, porque a KLABIN S.A. não é construtora ou incorporadora ao atuar no ramo de exploração agrícola e industrial. Ante a falta de previsão legal específica, independentemente da duração do contrato de empreitada, não se imputa responsabilidade subsidiária ao dono da obra no caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, salvo se a tomadora é construtora ou incorporadora, nos termos da OJ 191 da SbDI-1 do TST. Embargos de que se conhece e a que se nega provimento. **(E-RR-330-93.2013.5.09.0671, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 07/01/2021).**

DECISÕES DE TURMAS:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI NO 13.467/2017. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ÍNDICE APLICÁVEL. A matéria referente ao índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas e aos depósitos recursais foi pacificada mediante a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC 58, em julgamento conjunto com a ADC 59 e com as ADIs 5867 e 6021. O entendimento do Supremo Tribunal Federal é claro no sentido de que, até a superveniência de lei, incide o IPCA-e na fase pré-judicial e a taxa SELIC a partir do ajuizamento da ação. Ao fixar a tese, o STF vislumbrou quatro hipóteses distintas, quais sejam: a) pagamentos já realizados (em ação em curso ou nova demanda, inclusive ação rescisória): não ensejam rediscussão; b) sentenças transitadas em julgado, em que se tenha adotado como índice de correção monetária a TR (ou IPCA-e ou outro índice) e juros de mora 1% ao mês: não ensejam rediscussão; c) processos em curso na fase de conhecimento, mesmo que já sentenciados: aplicação da taxa SELIC de forma

retroativa; d) sentenças transitadas em julgado sem manifestação quanto ao índice de correção monetária ou com mera remissão à legislação aplicável: IPCA-e na fase pré-judicial e taxa SELIC a partir do ajuizamento da ação. **2.** O Tribunal Regional, ao manter a sentença que determinou a aplicação do IPCA-E e juros legais previstos no art. 39, caput, da Lei 8.177 na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic (juros e correção monetária), decidiu em total conformidade com o posicionamento fixado pelo Supremo Tribunal Federal nas ADCs 58 e 59. **3.** Consoante se extrai do item 6 da ementa do acórdão proferido na ADC 58, a Suprema Corte determinou que " Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991) ", conferindo assim interpretação diversa daquela até então adotada no processo do trabalho, cujos juros legais só tinham incidência a partir do ajuizamento da ação, nos estritos termos do art. 883 da CLT. Dessa forma, tem-se que o novo parâmetro deve ser observado por ocasião da elaboração dos cálculos e liquidação da sentença, para fins de adequação à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal. **4.** Logo, com relação à fase extrajudicial, que antecede o ajuizamento da ação, o Supremo determinou a aplicação do IPCA-E e de juros legais, na forma do art. 39, caput , da Lei nº 8.177/91. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PRIVADA. HIPÓTESE DE TERCEIRIZAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO TST**. **1.** O Tribunal Regional, com base no substrato fático-probatório, consignou estar configurada a hipótese de terceirização de mão de obra, uma vez que ficou demonstrado que a reclamante prestava "serviços necessários ao alcance da finalidade econômica da contratante e delegados a terceira empresa". **2.** Embora a terceirização seja lícita, o tomador dos serviços tem o dever de diligência na escolha da empresa prestadora e na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas. A negligência nesses deveres enseja sua responsabilidade subsidiária, com fundamento no art. 186 do Código Civil e na Súmula nº 331, IV, do TST. **3.** A aferição das violações apontadas exigiria o reexame fático-probatório dos autos, o que é vedado em instância extraordinária, conforme estabelece a Súmula nº 126 do TST. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento. **(AIRR-1000423-70.2020.5.02.0030, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 02/10/2025).**

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. BANCÁRIO. ATIVIDADE-FIM. APLICAÇÃO DO TEMA 725 DO STF. Verificado que a tese contida na decisão agravada não se coaduna com a tese fixada pelo STF, quando do julgamento da ADPF 324/DF e do RE 958.252/MG (tema de Repercussão Geral nº 725), dá-se provimento ao Agravo Interno. Agravo provido. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. BANCÁRIO. ATIVIDADE-FIM. APLICAÇÃO DO TEMA 725 DO STF**. Diante da provável violação ao art. 5º, II da CF, recomendável o processamento do recurso de revista para melhor exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo de instrumento provido. **RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. BANCÁRIO. ATIVIDADE-FIM. APLICAÇÃO DO TEMA 725 DO STF**. O STF, em 30/8/2018, no julgamento conjunto da ADPF 324/DF e do RE 958.252/MG (tema de Repercussão Geral nº 725), firmou a tese jurídica de ser lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, seja ela meio ou fim, o que não configura relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. O Plenário da Suprema Corte concluiu, então, que não há óbice constitucional à terceirização das atividades de uma empresa, ainda que se configurem como as denominadas "atividades-fim" das tomadoras de serviços. No caso dos autos, o Tribunal Regional reconheceu como ilícita a terceirização de serviços por entender que a atividade exercida pelo reclamante estava inserida na cadeia produtiva do terceiro reclamado (Banco Hipercard), em típico caso de transferência irregular de atividade-fim para empresa não bancária. Ainda, deferiu à parte reclamante os direitos dos bancários. Não se vislumbra, na decisão regional, qualquer registro fático que aponte para a existência de subordinação jurídica direta com a tomadora. Por conseguinte, não cabe invocar a existência de distinguishing no caso, a fim de afastar a incidência da tese consagrada no Tema 725. Com efeito, conforme já expresso acima, o Plenário da Suprema Corte concluiu que é lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, seja ela meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre o contratante e o empregado da contratada. Assim, o v. acórdão recorrido, ao reconhecer a ilicitude da terceirização na hipótese, contrariou a tese firmada pela

Suprema Corte na ADPF 324 e no RE 958.252 (tema 725 da tabela de repercussão geral). **Recurso de revista conhecido e provido. (RR-Ag-1409-95.2013.5.06.0023, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 26/09/2025).**

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTRATO DE FACÇÃO NÃO CONFIGURADO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126 DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. Agravo interno interposto em face de decisão monocrática que não conheceu do recurso de revista da ré. **2.** Na hipótese, o Tribunal Regional, soberano no exame do conjunto fático-probatório dos autos, registrou que " não se trata de relação comercial entre as reclamadas, mas sim de prestação de serviços do empregado da primeira reclamada em benefício da cadeia produtiva de calçados, processo produtivo das reclamadas contratantes e de acordo com o objeto social das empresas tomadoras dos serviços. Trata-se de típica terceirização de mão de obra " . **3.** Nesses termos, diante do quadro fático assentado no acórdão regional, para se chegar a entendimento diverso, como quer a recorrente, no sentido de que não se trata de terceirização de serviços porquanto a relação entre as demandadas ocorreu de forma exclusivamente comercial, necessário seria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai o óbice da Súmula n. 126 do TST, suficiente a impedir a cognição do recurso de revista e macular a transcendência da causa. Agravo a que se nega provimento. (**RRAg-0020893-96.2020.5.04.0382**, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 22/09/2025).

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE FACÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. No caso em tela, o debate acerca da responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula 331, IV, do TST, em contrato de facção, detém transcendência política, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT. O contrato de facção é um contrato civil, de natureza híbrida, sem exclusividade ou influência na administração da prestação de serviços. Configura-se quando ocorre o fornecimento de produtos acabados,

sem ingerência por parte da empresa contratante, porquanto se trata de empresas dotadas de autonomia econômica e administrativa. Em outras palavras, no contrato de facção não há a subcontratação de mão de obra em meio à cadeia produtiva na qual se posiciona a Súmula 331 do TST. A atividade da empresa de facção não se realiza com exclusividade para uma só tomadora de serviços e inexiste ingerência na empresa de facção por parte da empresa contratante, o que bastaria para inviabilizar a sua responsabilização. Desse modo, o contrato para o fornecimento de bens para a produção têxtil não se confunde com intermediação de mão de obra, tampouco com terceirização de serviços, impedindo a incidência da hipótese do item IV da Súmula 331 do TST. Precedentes. No caso em tela, foi registrado no acórdão recorrido que consoante certidão de Notas Fiscais Eletrônicas emitidas pela da primeira ré (empregadora e atualmente denominada Atelier MS Ltda) é possível concluir, a partir dos CNPJ ali apontados, que a maior parte de sua produção era direcionada à reclamada CALÇADOS BEIRA RIO S/A e, em segundo lugar, à reclamada CALÇADOS BEBECE LTDA e que houve, também, algumas notas fiscais emitidas ao CNPJ da ré A.GRINGS S/A. Logo, das premissas registrados pelo TRT é possível concluir pela ausência de exclusividade em contrato de facção até mesmo porque foi registrado que a produção da primeira reclamada era direcionada às outras três reclamadas em sua maior parte. Recurso de revista conhecido e provido. **(RR-0020694-77.2020.5.04.0381, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 09/06/2025).**

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. Rito sumaríssimo. Terceirização de Serviços. Serviço de Movimentação de Aves ("apanha"). Coleta e Manejo para carregamento de caminhões. Responsabilidade Subsidiária. Súmula 331, IV, do TST. Aplicabilidade. **TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA DA CAUSA. 1**. Cinge-se a controvérsia dos autos em definir se a prestação de serviço de movimentação de aves contratada pela Seara Alimentos se trata de típica terceirização de serviços ou de relação comercial para transporte de cargas. 2. Consoante se observa do acórdão recorrido, o objeto do contrato consistia na coleta de aves vivas e no seu manejo para carregamento nos caminhões ("' apanha' de frangos/carregamento de aves dos aviários"), o que requer habilidade específica,

por se tratar da primeira etapa do manejo pré-abate, influenciando diretamente na produtividade e qualidade do produto final. Trata-se, pois, de atividade inserida na cadeia produtiva da reclamada, não se resumindo a mero transporte de mercadorias e/ou insumos de produção, de maneira que a transferência dessa atividade a terceiros caracteriza efetivamente típica terceirização de serviços, a atrair a aplicação do item IV da Súmula 331 do TST. Recurso de revista não conhecido. **(RR-10373-64.2021.5.15.0082, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 07/04/2025).**

AGRAVOS INTERNOS DAS RECLAMADAS CALÇADOS BOTTERO LTDA. E JBS S.A. AGRAVOS DE INSTRUMENTO. RECURSOS DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/ SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESAS PRIVADAS. ATIVIDADE-FIM. POSSIBILIDADE. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 725 . TRANSCENDÊNCIA. RECONHECIMENTO. I . Divisando que o tema "condenação solidária - terceirização de serviços - empresas privadas - atividade-fim - possibilidade - liberdade jurídica - Tema de Repercussão Geral nº 725" oferece transcendência política, e diante da possível violação do art. 5º, II, da Constituição da República, o provimento aos agravos internos é medida que se impõe. II . Agravos internos de que se conhece e a que se dá provimento para reformar a decisão em que se negou provimento aos agravos de instrumento e determinar o processamento dos recursos de revista. **RECURSOS DE REVISTA DAS RECLAMADAS CALÇADOS BOTTERO LTDA. E JBS S.A. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/ SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE FACÇÃO. NATUREZA COMERCIAL. AUSÊNCIA DE REAL INGERÊNCIA E DE EXCLUSIVIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. RECONHECIMENTO**. **I.** Esta Corte Superior firmou posição no sentido de que o contrato de facção não gera responsabilidade subsidiária, exceto quando evidenciada a existência de efetiva ingerência da empresa contratante no processo de produção da empresa contratada ou exclusividade desta na prestação de serviços para aquela. **II.** No caso vertente, não houve real ingerência das contratantes na empresa contratada, tampouco exclusividade na prestação dos serviços. **III** . O acórdão regional, tal como proferido, está contrário ao entendimento desta

Corte Superior quanto a não caracterização de terceirização de serviços na hipótese em apreço . **IV.** Recursos de revista de que se conhece e a que se dá provimento. **(RR-21269-04.2015.5.04.0303, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 13/12/2024)**

RECURSOS DE REVISTA INTERPOSTOS PELAS RECLAMADAS. NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE AS RECLAMADAS. CONTRATO DE FACÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MATÉRIA COMUM. EXAME CONJUNTO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1 – A reclamante postulou a responsabilidade subsidiária e consectários em face das empresas ZZSP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. e CALÇADOS BOTTERO LTDA. **2** - Cinge-se a controvérsia no correto enquadramento da relação jurídica estabelecida entre as reclamadas e a empregadora da reclamante, se de natureza mercantil ou de prestação de serviços, para fins de atribuição da responsabilidade subsidiária ou não. **3** - A jurisprudência desta Corte uniformizadora está orientada no sentido de que, para afastar a incidência da Súmula nº 331, IV, do TST, e, consequentemente considerar outra modalidade de pacto jurídico, a exemplo do contrato de facção, que tem natureza mercantil, consistente na venda de produtos, o acórdão regional deve consignar concomitantemente ao menos duas premissas fáticas: a ausência de exclusividade e de ingerência no sistema de produção da contratada. **4** – No caso dos autos, ocorreu típico contrato de facção, porque ausente no acórdão regional registro acerca de exclusividade e ingerência nas atividades das empresas contratadas, o que afasta a condenação a título de responsabilidade subsidiária. Julgados. Recursos de revista conhecidos e providos. **(RR-887-31.2014.5.04.0721, 6ª Turma, Relator Ministro Antonio Fabricio de Matos Goncalves, DEJT 08/11/2024).**

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. GRUPO ECONÔMICO - CONFIGURAÇÃO - MERA COORDENAÇÃO . Na hipótese dos autos, o TRT de origem consignou de forma expressa que " É notório, todavia, que as reclamadas AGROPECUÁRIA TERRAS NOVAS S/A e AÇUCAREIRA VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A são integrantes do grupo econômico liderado pela açucareira - Grupo Virgolino de Oliveira, GVO - explorando em conjunto o cultivo e o processamento de cana-de-açúcar " e que " Quanto à COPERSUCAR S/A, os documentos coligidos aos autos revelam que ela era responsável pela gestão e comercialização da produção do Grupo Virgolino de Oliveira - GVO, e não há dúvida de que existe uma efetiva parceria comercial, que visa, mediante verticalização da cadeia produtiva e outros interesses mútuos, a maximização dos lucros ", bem como que " E certo que a formação de grupo econômico não exige nexo de efetiva direção hierárquica, mas de mera coordenação entre as empresas do grupo, na medida em que é assegurada a cada uma delas autonomia, conformando-se o denominado grupo econômico horizontal ". Significa dizer que o TRT de origem, pelo contexto fático probatório dos autos, de inviável reexame nesta atual instância recursal, a teor da Súmula/TST nº 126, entendeu pela manutenção da responsabilidade solidária da ora agravante porquanto houve a comprovação da formação de grupo econômico, tendo em vista que restou evidenciada efetiva parceria comercial que visa atingir interesses mútuos. Decerto que a jurisprudência pacificada, antes da Lei nº 13.467/17, era no sentido de que o grupo econômico apenas resta configurado caso demostrada relação de hierarquia entre as empresas. Todavia, comungo do entendimento de que, mesmo antes da Reforma Trabalhista de 2017, já era possível inferir do texto original da CLT o reconhecimento do grupo econômico por meio de coordenação. A meu sentir, o mérito da Lei nº 13.467/2017 reside em apenas explicitar em palavras o que já era possível extrair através das mais abalizadas interpretações da redação primária do § 2º do artigo 2º da CLT. **Agravo interno a que se nega provimento. (Ag-AIRR-11923-36.2019.5.15.0027, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 20/09/2024).**

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PRIVADA. CONTRATO DE TRANSPORTE DE CARGA. NATUREZA CIVIL E COMERCIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. RECONHECIMENTO. **I** . Divisando que o tema em apreço oferece transcendência política, e diante da possível violação do art. 5º, II, da Constituição da República, o provimento ao agravo interno é medida que se impõe. II . Agravo interno de que se conhece e a que se dá provimento para reformar a decisão em que se negou provimento ao agravo de instrumento e determinar o processamento do recurso de revista. **RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PRIVADA. CONTRATO DE TRANSPORTE DE CARGA. NATUREZA CIVIL E COMERCIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. RECONHECIMENTO**. **I**. O entendimento consolidado nesta Corte Superior é no sentido de que a contratação de serviços de transporte de cargas possui natureza puramente civil e comercial, não se tratando de terceirização de serviços, razão pela qual é inaplicável o disposto no item IV da Súmula nº 331, IV, do TST. **II.** No caso dos autos, o Tribunal Regional condenou a parte recorrente de forma subsidiária, por ter se beneficiado da força de trabalho do autor ao terceirizar parte da cadeia produtiva, nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST, embora tenha se estabelecido relação jurídica de natureza civil/comercial entre as partes reclamadas, mediante contrato de transporte de cargas. **III**. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. **(RR-11817-25.2017.5.03.0077, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 30/08/2024).**

I – AGRAVO DA RECLAMADA CALÇADOS BOTTERO LTDA. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A SISTEMÁTICA DA LEI Nº 13.467/2017 – CONTRATO MERCANTIL DE FORNECIMENTO DE PRODUTOS – CONTRATO DE FACÇÃO – NATUREZA COMERCIAL – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NÃO CONFIGURADA – TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA Vislumbrada violação ao artigo 5º, II, da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo e, desde já, ao Agravo de Instrumento

para mandar processar o Recurso de Revista. I**I – RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA CALÇADOS BOTTERO LTDA. INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 – CONTRATO MERCANTIL DE FORNECIMENTO DE PRODUTOS – CONTRATO DE FACÇÃO – NATUREZA COMERCIAL – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NÃO CONFIGURADA – TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA** Diante das premissas fáticas consignadas no acórdão regional, percebe-se que as Reclamadas firmaram contrato mercantil de fornecimento de produtos, e não de terceirização de serviços. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, em se tratando de contratação de natureza comercial, como na hipótese dos autos, a empresa contratante não pode ser responsabilizada solidária ou subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada, sendo inaplicável o item IV da Súmula nº 331 do TST. Julgados. Recurso de Revista conhecido e provido. **(RR-Ag-ED-20527-26.2016.5.04.0373, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 09/08/2024).**

I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nos termos do art. 282, § 2º, do CPC, deixa-se de analisar a preliminar de nulidade arguida pela recorrente, tendo em vista a possibilidade de julgamento de mérito em favor da parte a quem aproveitaria a decretação de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional. **2. CONTRATO DE FACÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA.** Afasta-se o óbice da ausência de transcendência, indicado na decisão monocrática, e remete-se o agravo de instrumento para análise do Colegiado. Agravo conhecido e provido. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. CONTRATO DE FACÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA.** Constatada contrariedade à Súmula 331, IV, do TST (má aplicação), determina-se o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. **III - RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. CONTRATO DE FACÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA.** Discute-se a

configuração de terceirização e a consequente responsabilidade subsidiária da Flora Distribuidora de Produtos de Higiene e Limpeza Ltda. O contrato de facção configura negócio jurídico de natureza tipicamente mercantil, por meio do qual a empresa contratada compromete-se ao fornecimento de determinados produtos, prontos e acabados, a serem utilizados na cadeia produtiva da contratante. Nesses casos, inaplicável o teor da Súmula 331 do TST, pois ausente contratação de mão de obra por empresa interposta, mas apenas fornecimento de produtos acabados à contratante. Por outro lado, a jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de imputar à empresa contratante a responsabilidade subsidiária pelos encargos trabalhistas da contratada, nos moldes da Súmula 331, IV, do TST, quando constatado o desvirtuamento da facção. Na hipótese, extraem-se do acórdão regional a ausência de exclusividade na prestação de serviços e a existência de "acompanhamento da produção". No caso em exame, a Corte Regional imputou a responsabilidade subsidiária à reclamada por concluir que o desmembramento de parte da cadeia produtiva representa o desvirtuamento do contrato de natureza comercial e, por consequência, evidencia hipótese de terceirização de serviços. Contudo, o desmembramento da cadeia produtiva é típico do contrato de facção, de modo que tal fundamento, por si só, não é capaz de descaracterizar a relação de natureza comercial existente entre as partes. Além disso, a fiscalização de qualidade do produto final não é suficiente para representar ingerência direta na mão de obra. Evidente, portanto, que a relação da recorrente com a real empregadora é tão somente comercial. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. **(RR-Ag-10889-38.2018.5.15.0002, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 28/06/2024).**

AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. MATÉRIA CONSTANTE DE RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE FACÇÃO. NATUREZA COMERCIAL. RESPONSABILIDADE DA CONTRATANTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331, IV, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA . **1**. O contrato de facção configura negócio jurídico de natureza tipicamente mercantil, por meio do qual a empresa contratada

compromete-se ao fornecimento de determinados produtos, prontos e acabados, a serem utilizados na cadeia produtiva da contratante. **2**. Nesses casos, inaplicável o teor da Súmula 331 do TST, pois ausente contratação de mão de obra por empresa interposta, mas apenas fornecimento de produtos acabados à contratante. **3.** Por outro lado, a jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de imputar à empresa contratante a responsabilidade subsidiária pelos encargos trabalhistas da contratada, nos moldes da Súmula 331, IV, do TST, quando constatado o desvirtuamento da facção. **4.** Na hipótese, o Tribunal Regional imputou a responsabilidade solidária às reclamadas por concluir que o desmembramento de parte da cadeia produtiva representa o desvirtuamento do contrato de natureza comercial e, por consequência, evidencia hipótese de terceirização de serviços. **5.** Contudo, o acórdão impugnado não faz qualquer menção à existência de exclusividade da prestação dos serviços ou de ingerência direta das recorrentes na mão de obra. Pelo contrário, a decisão impugnada expressa que a produção ocorria em benefício de diversas contratantes. **6**. Além disso, acrescente-se que o desmembramento da cadeia produtiva é típico do contrato de facção, de modo que tal fundamento, por si só, não é capaz de descaracterizar a relação de natureza comercial existente entre as partes. Mantém-se a decisão recorrida. Agravo conhecido e desprovido. **(Ag-RRAg-20470-38.2017.5.04.0384, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 24/06/2024).**

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/17 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. CONSTATAÇÃO DE TRABALHO INFANTIL NA EMPRESA CONTRATADA PARA FORNECIMENTO DE MATÉRIA-PRIMA. CONTRATO MERCANTIL. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA CONTRATANTE. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA . O Tribunal Regional reformou a decisão de primeiro grau e afastou a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por dano moral coletivo. Para tanto, registrou que as empresas firmaram contrato mercantil de fornecimento de matéria-prima (cana-de-açúcar). Examinou a prova e constatou que não havia qualquer ingerência da reclamada sobre as atividades da empresa fornecedora de matéria-prima. Por isso, entendeu que a reclamada não pode ser responsabilizada pelo dano coletivo causado pela empresa

contratada decorrente da exploração de trabalho infantil. Destacou que a natureza do contrato mercantil afasta a responsabilização da empresa tomadora da matéria-prima, bem como a aplicação das diretrizes contidas na Súmula 331 do TST. Nesse contexto, não se divisa violação dos arts. 12 e 17 do Código de Defesa do Consumidor, porque a controvérsia não foi resolvida com base nesses dispositivos legais. A Corte Regional examinou o caso à luz da natureza do contrato firmado entre as empresas, bem como no fato de que não havia ingerência da reclamada nas atividades da empresa fornecedora da cana-de-açúcar. Incidência da Súmula 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido. **(AIRR-10348-50.2021.5.15.0050, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 09/04/2024).**

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. CONTRATO DE FACÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. **TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA**. Agravo a que se dá provimento para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista. Agravo provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. **ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. CONTRATO DE FACÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. TRANSCENDÊNCIA . POLÍTICA RECONHECIDA**. Em razão de provável caracterização de contrariedade à Súmula nº 331, IV, desta Corte, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. **RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. CONTRATO DE FACÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA**. A jurisprudência deste TST firmou-se no sentido de que há a descaracterização do contrato de facção quando restar evidenciada a presença concomitante de exclusividade na prestação dos serviços para a empresa contratante e de ingerência desta na produção da contratada. No caso dos autos, os elementos contidos no acórdão regional revelam que não havia exclusividade na prestação de serviços pela primeira reclamada e que não há qualquer registro/prova da ingerência por parte das empresas contratantes sobre os serviços das empresas contratadas, não podendo esta ser presumida. Assim, extrai-se que os

contratos firmados entre as reclamadas, tendo como objeto a "cadeia produtiva de calçados", sem exclusividade e sem ingerência por parte das empresas contratantes no processo produtivo ou nas atividades da empresa contratada, ostentam natureza estritamente comercial (contrato de facção), o que impossibilita a aplicação do entendimento contido na Súmula nº 331, IV, desta Corte, que se destina aos contratos de prestação de serviços, hipótese diversa da presente. Recurso de revista conhecido e provido. **(RR-0020738-57.2019.5.04.0373, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 26/03/2024).**

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGÊNCIA DA LEI 13015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE FRANQUIA. Diante da possível violação do art. 5º, II, da Constituição da República, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **II** - RECURSO DE REVISTA. REGÊNCIA DA LEI 13015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE FRANQUIA. Em linhas gerais, a terceirização de serviços pressupõe a intermediação de mão de obra para a prestação de serviços à empresa tomadora/contratante gerando a pulverização e desagregação de empregos diretos. Trata-se de relação trilateral de trabalho que rompe com o pacto tuitivo, ínsito à clássica relação de emprego. Já o contrato de franquia, trazido pelo art. 2º da Lei 8955/1994, vigente à época dos fatos, é conceituado como o sistema pelo qual o franqueador cede ao franqueado o direito de uso de marca ou patente, associado ao direito de distribuição exclusiva ou semi-exclusiva de produtos ou serviços (revenda de produtos ou serviços), sem que haja a caracterização de relação de emprego. No contrato de franquia não se observa a atomização da cadeia produtiva, que permanece hígida, já que, mediante esse contrato mercantil, a empresa franqueada detém o direito efetivo da revenda de produtos e serviços da empresa franqueadora e, como tal, contrata empregados para em seu nome, vender produtos alheios. In casu, exsurge do acórdão regional que a 2ª reclamada firmou contrato de franquia com a 1ª reclamada, que passou a atuar como Agente Autorizado OI Empresas para a revenda de produtos da OI S.A., e, para tanto, contratou a reclamante que, como auxiliar administrativo, efetuava a comercialização dos produtos da OI S.A. (planos de telefonia fixa, telefonia móvel) perante sua própria empregadora, o que caracteriza contrato de franquia e

afasta a possibilidade de responsabilização subsidiária da OI S.A. Recurso de revista conhecido e provido. **(RR-20417-31.2016.5.04.0016, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 25/03/2024)**.

I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. CONTRATO DE FACÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. As premissas necessárias ao deslinde da controvérsia estão devidamente registradas no acórdão regional transcrito em recurso de revista, sem necessidade de revolvimento. Dessa forma, afasta-se o óbice da Súmula 126 do TST, indicado na decisão monocrática, e remete-se o agravo de instrumento para análise do Colegiado. Agravo conhecido e provido. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. CONTRATO DE FACÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**. Constatada contrariedade à Súmula 331, IV, do TST (má aplicação), determina-se o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. **III - RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. CONTRATO DE FACÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**. Discute-se a configuração de terceirização e a consequente responsabilidade subsidiária das Lojas Renner S.A. O contrato de facção configura negócio jurídico de natureza tipicamente mercantil, por meio do qual a empresa contratada compromete-se ao fornecimento de determinados produtos, prontos e acabados, a serem utilizados na cadeia produtiva da contratante. Nesses casos, inaplicável o teor da Súmula 331 do TST, pois ausente contratação de mão de obra por empresa interposta, mas apenas fornecimento de produtos acabados à contratante. Por outro lado, a jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de imputar à empresa contratante a responsabilidade subsidiária pelos encargos trabalhistas da contratada, nos moldes da Súmula 331, IV, do TST, quando constatado o desvirtuamento da facção. Na hipótese, consta do acórdão regional a ausência de exclusividade na prestação de serviços e a existência de "acompanhamento da produção". No caso em exame, a Corte Regional imputou a responsabilidade solidária da ora recorrente por concluir que o desmembramento de parte

da cadeia produtiva representa o desvirtuamento do contrato de natureza comercial e, por consequência, evidencia hipótese de terceirização de serviços, a qual entendeu por ilícita no caso concreto, por ocorrer na atividade-fim. Contudo, o desatrelamento de atividade produtiva é típico do contrato de facção, de modo que tal fundamento, por si só, não é capaz de descaracterizar a relação de natureza comercial existente entre as partes. Além disso, a fiscalização de qualidade do produto final não é suficiente para representar ingerência direta na mão de obra. Evidente, portanto, que a relação da recorrente com a real empregadora é tão somente comercial. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. **(RR-20158-39.2016.5.04.0015, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 15/03/2024).**

I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CONTRATO DE FORNECIMENTO DE MADEIRA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Afastado o óbice que motivou a negativa de seguimento do agravo de instrumento (ausência de transcendência), impõe-se o provimento do apelo. Agravo conhecido e provido. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CONTRATO DE FORNECIMENTO DE MADEIRA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA**. Vislumbrada má aplicação da Súmula 331, IV, do TST, processa-se o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. **III - RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CONTRATO DE FORNECIMENTO DE MADEIRA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA**. **1.** Discute-se nos autos a responsabilização subsidiária da CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. - CENIBRA. **2**. O TRT registra que "o contrato de compra e venda de ID c34f7a6 revela que o terceiro reclamado, Raimundo Rosa Guimaraes, celebrou negócio jurídico com a quarta reclamada, Celulose Nipo Brasileira S A - CENIBRA, para o fornecimento de madeira de eucalipto apropriada à produção de Celulose". **3.** Na esteira do entendimento desta Corte, o contrato de fornecimento de madeira não se confunde com a terceirização de serviços, razão

pela qual inaplicável o item IV da Súmula 331 do TST. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido . **(RR-10580-20.2019.5.03.0033, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 15/12/2023).**

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RAPPI BRASIL INTERMEDIAÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA. MANUTENÇÃO DE PATINETES ELÉTRICOS. UTILIZAÇÃO DISPONIBILIZADA EM PLATAFORMA DIGITAL. CONTRATO DE PARCERIA. TERCEIRIZAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331 DO TST. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA INDEVIDA. I. Diante da potencial contrariedade à Súmula 331, IV, do TST (má aplicação), dá-se provimento ao agravo para processar o recurso de revista. **II**. Agravo de instrumento provido. **2**. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RAPPI BRASIL **INTERMEDIAÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA. MANUTENÇÃO DE PATINETES ELÉTRICOS. UTILIZAÇÃO DISPONIBILIZADA EM PLATAFORMA DIGITAL. CONTRATO DE PARCERIA. TERCEIRIZAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331 DO TST. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA INDEVIDA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA DA CAUSA RECONHECIDA. I.** O entendimento consagrado na Súmula nº 331, IV, desta Corte, diz respeito à hipótese em que há contratação de mão de obra, por meio da intermediação de empresa prestadora, para a realização de determinado serviço à empresa tomadora. Logo, a terceirização e a consequente responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, na forma do referido verbete sumular, pressupõe a atomização da cadeia produtiva e das atividades empresariais, com a transferência de tarefas para outra empresa intermediadora e fornecedora de mão de obra. Dessa hipótese diferem as múltiplas e diversas relações mercantis que, na moderna dinâmica de mercado, são estabelecidas entre empresas, para distribuição ou fornecimento de bens e serviços. **II**. No caso dos autos, extrai-se do quadro fático delineado no acórdão regional que houve, na verdade, celebração de contrato de parceria, pelo qual uma empresa disponibilizou a locação de seus patinetes elétricos na plataforma digital da outra, e não de prestação de serviços (com fornecimento de mão de obra). Inaplicável, portanto, a responsabilidade subsidiária de que trata a Súmula 331, IV, do

TST. **III**. Recurso de revista conhecido e provido. **(RR-1000832-08.2020.5.02.0075, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 06/10/2023).**

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. SÚMULA 126/TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. Situação em que o Tribunal Regional, mantendo a sentença em que indeferido o pedido de pagamento de indenização por dano moral coletivo, consignou que "nas circunstâncias concretas do caso, a despeito de verificado o dano moral coletivo, não pode ele ser atribuído à Ré" . Ressaltou que, "as aquisições de carvão das fazendas fiscalizadas ocorreram de maneira regular, por intermédio do site do IBAMA, com a observância dos critérios estabelecidos para tanto, não havendo indícios de que a empresa se beneficiou das violações aos direitos trabalhistas perpetradas no âmbito das carvoarias, mais precisamente de que a Demandada adquiriu das 13 fazendas fiscalizadas carvão a preço inferior ao de mercado em face da exploração de mão de obra submetida a condições de trabalho análogas às de escravos" . Registrou que "a empresa Demandada era mera adquirente do carvão produzido, não sendo ela quem expunha os trabalhadores a condições análogas às de escravo" , acrescentando que, "no caso dos autos não se está diante de terceirização ou intermediação de mão de obra e tampouco de formação de grupo econômico de modo a atrair a responsabilidade subsidiária ou solidária da Demandada pelo descumprimento de normas de medicina, segurança e higiene no trabalho pelas carvoarias apurado por meio do Inquérito Civil conduzido pelo Parquet". E concluiu que não se vislumbra, no caso, o cometimento de ato ilícito pela Acionada que possa atribuir a ela a responsabilidade pelas irregularidades constatadas pelo Parquet , tendo em vista que, embora caracterizado o dano moral coletivo atinente à submissão dos trabalhadores a condições de trabalho degradantes, análogas às de escravo, no âmbito das fazendas/carvoarias fiscalizadas, tal dano não foi causado direta ou indiretamente pela Ré, não devendo, pois, a respectiva reparação ser suportada por ela. Desse modo, diante das premissas fáticas delineadas no acórdão regional, para se alcançar a conclusão pretendida, como requer o Agravante, seria necessário revolver o acervo fático-probatório, o que é vedado

nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula 126/TST. Ademais, o aresto colacionado não é específico para demonstrar o dissenso de tese, nos termos da Súmula 296/TST, porquanto não trata das mesmas premissas fáticas. Nesse contexto, não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo merece a decisão. Agravo não provido. **(Ag-AIRR-194-31.2018.5.10.0821, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 22/09/2023)**.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA (CLARO S.A.). ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE RELAÇÕES COMERCIAIS. RELAÇÃO MERCANTIL ENTRE AS RECLAMADAS. INEXISTÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. **I**. Discute-se a responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas na hipótese de relação mercantil entre as Reclamadas, decorrentes de contrato de representação comercial. **II**. Demonstrada transcendência política e contrariedade (má aplicação) à Súmula nº 331, IV, do TST. **III**. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento , para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto no ATO SEGJUD.GP Nº 202/2019 do TST. **B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA (CLARO S.A.). ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE RELAÇÕES COMERCIAIS. RELAÇÃO MERCANTIL ENTRE AS RECLAMADAS. INEXISTÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I.** O entendimento consagrado na Súmula nº 331, IV, desta Corte, diz respeito à hipótese em que há contratação de mão de obra, por meio da intermediação de empresa prestadora, para a realização de determinado serviço à empresa tomadora. Logo, a terceirização e a consequente responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, na forma do referido verbete sumular, pressupõe a atomização da cadeia

produtiva e das atividades empresariais, com a transferência de tarefas para outra empresa intermediadora e fornecedora de mão de obra. Dessa hipótese diferem as múltiplas e diversas relações mercantis que, na moderna dinâmica de mercado, são estabelecidas entre empresas, para distribuição ou fornecimento de bens e serviços, como ocorre, por exemplo, nos casos de revenda de produtos **(AIRR-20-16.2016.5.08.0120, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 11/10/2018) ou de contratos de franquia (ARR-750-18.2013.5.09.0245, Relator Ministro João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT 02/06/2017)**. **II.** Do mesmo modo, não há que se falar em terceirização se a hipótese é de representação comercial típica, assim definida como a " mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios " (art. 1º da Lei nº 4.886/65). Isso porque, nesse caso, a representada não é tomadora dos serviços do empregado daquela com quem mantém contrato de representação comercial, nem o representante comercial fornece mão de obra para a empresa representada, mas sim utiliza seus empregados na sua própria atividade econômica. **III**. A Corte de origem entendeu que a hipótese é de terceirização, com consequente reconhecimento da responsabilidade subsidiária da Reclamada CLARO S.A ., em razão de ter a Recorrente se beneficiado do trabalho do Reclamante. IV. Ao concluir que a hipótese dos autos é de terceirização, com consequente reconhecimento da responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada (CLARO S.A.), a Corte de origem contrariou, por má aplicação, o entendimento sedimentado na Súmula nº 331, IV, do TST. Demonstrada transcendência política. V. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. **(RR-11691-96.2019.5.15.0003, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 15/09/2023)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA RECLAMADA (OI S.A.) INTERPOSTO POSTERIORMENTE À LEI Nº 13.467/2017 - RITO SUMARÍSSIMO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CONTRATO DE FRANQUIA - RELAÇÃO COMERCIAL - INEXISTÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA Vislumbrada contrariedade à Súmula nº 331, item IV, do TST, dá-se provimento

ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. **II - RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA RECLAMADA (OI S.A.) INTERPOSTO POSTERIORMENTE À LEI Nº 13.467/2017 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CONTRATO DE FRANQUIA - RELAÇÃO COMERCIAL - INEXISTÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA A** jurisprudência desta Eg. Corte firma-se no sentido de que o contrato de franquia não se confunde com a terceirização de serviços, sendo inaplicável a Súmula nº 331 do TST. Isso porque, nesse caso, a franqueadora não é tomadora dos serviços do empregado daquela com quem mantém contrato de franquia, nem o franqueado fornece mão de obra para a empresa franqueadora, mas sim utiliza seus empregados na sua própria atividade econômica. Recurso de Revista conhecido e provido. **III - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA SEGUNDA RECLAMADA (OI S.A.) INTERPOSTO POSTERIORMENTE À LEI Nº 13.467/2017 - SALÁRIO POR FORA** Prejudicado o exame do tema, em razão do provimento dado ao Recurso de Revista, em que foi excluída a responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada. **(RR-101321-76.2018.5.01.0040, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 10/02/2023).**

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA EXECUTADA. LEI Nº 13.467/2017 . EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. SUCESSIVAS ALTERAÇÕES NO QUADRO SOCIETÁRIO DAS EMPRESAS DO GRUPO, ENVOLVENDO OS MESMOS SÓCIOS. COMPROVAÇÃO DO INTUITO FRAUDULENTO E DE BURLA À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. ARTIGO 9º DA CLT. GRUPO POR COORDENAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 2º, § 2º, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.467/17 AOS PROCESSOS EM CURSO, AINDA QUE A RELAÇÃO JURÍDICA MATERIAL TENHA OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA REFERIDA LEI. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA . Na hipótese, o quadro fático registrado pelo Tribunal Regional revela uma intricada sucessão de alterações no quadro societário das empresas apontadas como integrantes do grupo econômico, envolvendo os mesmos sócios, cuja finalidade, de acordo com a conclusão encampada pelo Tribunal Regional, era a de "desfazimento da primeira reclamada" e a "constituição da segunda". Trata-se, assim, de evidente fraude perpetrada com

o intuito de burla à legislação trabalhista e frustação de credores . E, nos termos do artigo 9º da CLT: "Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação." Assim, no caso, a caracterização do grupo econômico e a responsabilidade solidária das rés se impõe não com fundamento na mera existência de sócios em comuns , o que elidiria a incidência do artigo 2º, § 2º, da CLT, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte. Com efeito, trata-se de hipótese distinta, na qual devidamente comprovado o intuito fraudulento dos sócios em escamotear a existência do grupo econômico . De todo modo, ainda que assim não se entenda, a condenação também subsistiria com fundamento na caracterização do grupo econômico por coordenação. Isso porque, no caso em tela, o Tribunal Regional considerou comprovada a conjugação de interesses comuns e a atuação das empresas em ramos interligados , conforme se depreende do exame do acórdão regional. E esta 7ª Turma firmou o entendimento de que o artigo 2º, § 2º, da CLT admite a caracterização do grupo econômico por coordenação, mesmo em sua redação anterior à Lei nº 13.467/17, desde que presentes a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes. Outrossim, entendeu-se que a novel redação do referido dispositivo e do subsequente § 3º incidem nos processos em curso, ainda que a relação jurídica material tenha se consolidado antes da vigência da referida lei **(RR-10581-48.2017.5.03.0009, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 16/03/2022, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/03/2022)**. Acórdão regional mantido, ainda que por fundamento diverso . Transcendência política constatada. Agravo conhecido e não provido. **(Ag-AIRR-323-07.2013.5.05.0221, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 25/11/2022)**

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. CONTRATO DE FACÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 126 DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. **1**. Diante do contexto fático descrito no acórdão regional, no sentido de que a produção de calçados da primeira ré era destinada a várias empresas e nenhuma delas se

beneficiava exclusivamente do labor do autor; de que não se comprovou nenhuma ingerência das respectivas empresas na rotina de trabalho nem no processo produtivo da empresa contratada, pode-se concluir que efetivamente restou caracterizada a típica figura do contrato de facção. **2.** Decisão em sentido contrário demandaria o reexame de fatos e provas, o que nesta fase recursal encontra o óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento. **ACÚMULO DE FUNÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 126 DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. 1**. Hipótese em que o Tribunal Regional manteve o indeferimento das diferenças salariais por acúmulo de função ao fundamento de que " o fato de o reclamante realizar outras tarefas na sequência da cadeia produtiva não implica em prática de atividade de maior complexidade ou completamente dissociada daquelas ordinariamente desempenhadas - arranhador - a ponto de conferir-lhe um' plus ' salarial específico". Adotar entendimento em sentido oposto implicaria o revolvimento de fatos e provas, inadmissível em sede de recurso de revista, a teor da Súmula nº 126 do TST. **2.** Trata-se efetivamente de uma fábrica de calçados, em que as funções descritas estão todas inseridas no processo produtivo. **3.** Em tese, o acúmulo de função fica configurado quando imposta ao trabalhador atividade distinta daquelas ordinariamente desempenhadas, acarretando o desgaste laboral e o enriquecimento sem causa do empregador, o que não ocorreu no caso concreto. Incólume, pois, o art. 460 da CLT. Agravo a que se nega provimento. **(Ag-AIRR-10247-03.2019.5.15.0076, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 26/08/2022)**

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE FACÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. No caso concreto, o Tribunal Regional foi enfático ao asseverar que "No que se refere às reclamadas Calçados Bottero LTDA (quarta) e Crysalis Sempre Mio Ind e Com de Calçados LTDA - Massa Falida (terceira), verifico que as empresas, em franca terceirização de atividade-fim, muito comum no setor coureiro-calçadista, desmembraram parte da sua cadeia produtiva, a qual foi repassada à primeira demandada." (fl.709) Frisou, outrossim, "que a produção realizada pelo reclamante destinava-se a mais de

uma tomadora, considero razoável que a responsabilidade das reclamadas sobre as quais foi mantida a subsidiariedade observe o percentual calculado na prova contábil emprestada do processo nº 0000855-26.2014.5.04.0721 (ID. 82bc7dd - Pág. 6).". (fl. 711)". Conclui, assim, que a ora agravante responde de forma subsidiária. Diante de tais assertivas, perquirir novamente a propósito das alegações formuladas pela ré, no sentido de que, no caso, o contrato firmado entre as partes denota meramente a existência de relação comercial, por se tratar de contrato de facção, pressupõe o revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso de revista em virtude da diretriz perfilhada na Súmula nº 126 do TST. Ante a incidência da súmula em apreço, não se viabiliza a aferição da suposta existência de má aplicação da Súmula nº 331, IV, do TST. **Recurso de revista não conhecido. (RR-865-70.2014.5.04.0721, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 18/02/2022).**

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO POSTERIOR ÀS LEIS 13.015/2014 E 13.105/2015. LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. Ante uma possível contrariedade à Súmula 331, III, do TST , dá-se provimento ao agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. **II - RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS 13.015/2014 e 13.105/2015. LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. 1**. Verifica-se que o e. Tribunal Regional reconheceu a ilicitude da terceirização, por entender que as atividades da reclamante seriam inerentes à atividade-fim da instituição bancária, aplicando a diretriz da Súmula 331, I, do TST, a fim de reconhecer o vínculo da autora diretamente com o tomador de serviços (banco) e enquadrá-la na categoria dos bancários, concedendo-lhe todos os benefícios e condições asseguradas a esta categoria. **2**. Há muito prevaleceu no âmbito desta Corte Superior o entendimento de que é ilícita a terceirização de serviços especializados, ligados à atividade-fim do tomador dos serviços, identificada no objeto social do contrato social das empresas envolvidas. Nessa linha de argumentação, entendia-se que a contratação de trabalhadores por empresa interposta seria ilegal, formando-se o vínculo empregatício diretamente entre o empregado contratado e a empresa tomadora dos serviços. Inteligência

da Súmula nº 331 do c. TST. **3.** Revisitando posicionamento consagrado pelo c. TST, em 30.8.2018, a Suprema Corte, nos autos da ADPF 324/DF e do RE 958.252, submetido à sistemática da repercussão geral - Tema nº 725 - , tendo em conta os princípios constitucionais da livre iniciativa (art. 170) e da livre concorrência (art. 170, IV), a dignidade da pessoa humana (art. 1º), os direitos trabalhistas assegurados pela Constituição Federal (art. 7º), o direito de acesso do trabalhador à previdência social, à proteção à saúde e à segurança no trabalho, declarou a inconstitucionalidade da Súmula nº 331, I, do c. TST, reconhecendo a licitude da terceirização em todas as etapas do processo produtivo, seja meio ou fim. **4 .** Ao examinar o Tema nº 725 da Tabela de Repercussão Geral, no RE nº 958.252 , fixou a seguinte tese jurídica: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante " . Na mesma oportunidade, ao julgar a ADPF nº 324 , firmou a seguinte tese, com efeito vinculante para todo o Poder Judiciário: "**1**. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. **2**. Na terceirização, compete à contratante: **i)** verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e **ii)** responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993". **5** . Em suma, o eg. STF reconheceu a legalidade irrestrita da terceirização de serviços, podendo a contratação de trabalhadores se dar de forma direta ou por empresa interposta e para exercer indiscriminadamente atividades ligadas à área fim ou meio das empresas, não se configurando em tais circunstâncias relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada, remanescendo, contudo, a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços no caso de descumprimento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa contratada, bem como pelas obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993. **6.** Na hipótese dos autos , o Tribunal Regional, ao manter a ilicitude da terceirização e o vínculo de emprego diretamente com o tomador de serviços, decidiu em desconformidade com o entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal. Recurso de revista conhecido por contrariedade à Súmula 331, III, do TST e provido. CONCLUSÃO . Agravo de instrumento conhecido e provido e recurso de

revista conhecido e provido. **(RR-11691-89.2015.5.03.0094, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 19/11/2021)**.

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. LEI Nº 13.467/2017 TRANSCENDÊNCIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE FRANQUIA. INGERÊNCIA DIRETA DO FRANQUEADOR NA ATUAÇÃO DO FRANQUEADO. MATÉRIA PROBATÓRIA NO CASO CONCRETO 1- Na decisão monocrática ficou prejudicada a análise da transcendência da causa quanto à matéria objeto do recurso de revista, e foi negado provimento ao agravo de instrumento. **2 -** Os argumentos da parte não conseguem desconstituir os fundamentos da decisão agravada. **3 -** Deve ser mantida a decisão monocrática na qual foi aplicado o óbice da Súmula nº 126 do TST. **4 -** O TRT, soberano na análise do conjunto fático-probatórios dos autos, manteve a condenação da recorrente ao pagamento das verbas deferidas ao reclamante, de forma subsidiária, com base nos seguintes fundamentos fáticos: a) " houve verdadeira ingerência do franqueador na atuação do franqueado, extrapolando o franqueador o seu limite de fiscalização "; b) " extrai-se do depoimento que a Sra. Adriana, preposta do franqueador, atuava diretamente nas lojas franqueadas, dando, inclusive, ordens diretas e efetuando pagamentos aos empregados das franqueadas "; c) a prova testemunhal alegou que " a Sra. Adriana passou a frequentar a loja diariamente quando esta apresentou sinais de crise ". **5 -** Com efeito, é entendimento desta Corte que o contrato de franquia não se confunde com a terceirização de serviços, de modo que, a princípio, não se aplica a responsabilidade subsidiária ao franqueador. Ocorre que, no caso concreto, diante das premissas registradas no acórdão, verificou-se haver ingerência direta da franqueadora sobre a franqueada (ordens diretas e pagamentos aos empregados) - circunstância incompatível com o contato de franquia, a autorizar a responsabilidade subsidiária da recorrente. E para se concluir de modo contrário, seria necessário analisar o conjunto fático probatório dos autos, o que é vedado, nos termos da Súmula nº 126 do TST . Para corroborar esse posicionamento, foram citados julgados na decisão monocrática. **6 -** A Sexta Turma evoluiu para o entendimento de que fica prejudicada a análise da transcendência

na hipótese de incidência da Súmula nº 126 do TST. **7 -** No caso concreto, cabível a aplicação da multa, pois a parte insiste em discutir matéria probatória, insuscetível de reexame nesta Corte Superior, nos termos da Súmula nº 126 do TST, litigando contra a letra expressa da lei que somente prevê o recurso de revista para debate sobre matéria de direito (art. 896 da CLT). **8 -** Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa. **(Ag-AIRR-101834-15.2017.5.01.0061, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 10/09/2021).**

AGRAVO INTERNO . RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMISSIBILIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. FRAUDE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ARRENDADORA. O Regional, em análise detida do conjunto probatório, verificou fraude no contrato de arrendamento . Desta forma, independentemente do título atribuído à negociação entabulada, havendo benefício das partes do contrato de arrendamento em que se reconheceu a fraude, com o trabalho prestado pelo reclamante , amparado estará o contexto para o reconhecimento da responsabilidade subsidiária . Diante do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empregadora acarreta a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviço, em decorrência da má escolha daquela a quem confiou a realização de tarefas executivas, bem como do seu dever de vigilância. Assim, não há que se falar em contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST , ante a ilicitude do objeto do contrato de arrendamento firmado. Ilesos, também, os artigos 5°, II, da Constituição Federal e 3º da CLT. Agravo interno não provido, com aplicação de multa. **(Ag-RR-2416-05.2013.5.10.0802, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 09/04/2021).**

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA EXECUTADA. EXECUÇÃO. 1. NULIDADE PROCESSUAL. O processamento do recurso de revista não se viabiliza por afronta ao artigo 5º, II, LIV e LV, da CF, porque, conforme se depreende do acórdão regional, a controvérsia não foi decidida sob o enfoque da ausência de participação integral no processo, mas, sim, da inexistência de notificação prévia para defesa, nos termos da

insurgência deduzida no agravo de petição, que não prosperou diante do reconhecimento da própria executada de que foi citada para integrar a execução, a fim de que lhe fosse assegurado o exercício regular do seu direito de defesa, como ocorreu, tanto que apresentou exceção de pré-executividade e opôs embargos à execução, ambos julgados pelo juízo de origem. **2. GRUPO ECONÔMICO**. O Tribunal a quo , apreciando e valorando o conjunto fático-probatório, concluiu pela existência de grupo econômico, por constatar que as empresas funcionam no mesmo endereço e que as suas atividades econômicas estão interligadas por fazerem parte da mesma cadeia produtiva. Constata-se, pois, que, diversamente do alegado pela executada, a configuração do grupo econômico não decorreu da existência de mera coordenação horizontal caracterizada apenas pela identidade de sócios, tese, inclusive, rechaçada na sentença transcrita no acórdão. Assim, nada a modificar em relação ao entendimento firmado pelo Regional, sendo certo que eventual conclusão em contrário encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Ilesos, pois, os artigos 5º, II, e 170, parágrafo único, da CF. Agravo de instrumento conhecido e não provido. **(AIRR-316-27.2013.5.05.0023, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 16/06/2020)**.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - DESCABIMENTO. CONTRATO DE FACÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. O Regional entendeu não demonstrado o desvirtuamento do contrato de facção. 2. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. **(AIRR-1000969-24.2017.5.02.0033, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 04/10/2019)**.

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. TERCEIRIZAÇÃO EM ATIVIDADE BANCÁRIA. SISTEMA DE

TELEATENDIMENTO . Visando prevenir má aplicação do item I da Súmula 331/TST impõe-se o provimento do agravo. Agravo provido . **II. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. TERCEIRIZAÇÃO EM ATIVIDADE BANCÁRIA. SISTEMA DE TELEATENDIMENTO** . **1**. Situação em que o Tribunal Regional reconheceu a ilicitude da terceirização praticada entre os Reclamados, por entender que os serviços de ligações para clientes correntistas e não correntistas do banco, a fim de esclarecer dúvidas e efetuar o preenchimento de propostas do cartão de crédito, estão inseridos na atividade-fim da instituição bancária. Manteve o vínculo de emprego entre o Reclamante e o segundo Reclamado (Banco Bradesco cartões S/A). **2**. A possibilidade de terceirização de forma ampla, nas atividades meio e fim das empresas, foi tema objeto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e do Recurso Extraordinário (RE) 958252, julgados pelo Supremo Tribunal Federal em 30/08/2018. Sobre essa questão, a Excelsa Corte, em regime de repercussão geral, consolidou a tese jurídica no sentido de que " é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante ", afastando, assim, a configuração da relação de emprego com o tomador dos serviços. Nesse cenário, o Tribunal Regional, ao declarar a ilicitude da terceirização perpetrada pelos Reclamados, incorreu em possível má aplicação do item I da Súmula 331/TST. Agravo de instrumento provido. **III. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 324 E RE 958.252). REPERCUSSÃO GERAL** . 1. O Tribunal Regional registrou que " A análise dos autos revelou que o reclamante fora contratado pela 4ª reclamada (Algar) para prestar serviços ao 1º, ao 2º e 3º reclamados na função de Atendente Jr. (CTPS - ID 0d190f8), realizando ligações para clientes correntistas e não correntistas do banco, a fim de esclarecer dúvidas e efetuar o preenchimento de propostas de cartão de crédito ". Consignou ainda que " não pairam dúvidas de que as funções executadas estavam estreitamente ligadas aos fins econômicos do 1º e 2º reclamados ". Entendeu " por correta a decisão que declarou a terceirização ilícita, considerando que as atividades laborais do reclamante inserem-se especificamente na dinâmica empresarial e na cadeia produtiva do

Bradesco Cartões S.A. ". Manteve o reconhecimento da terceirização ilícita de serviços, declarando o vínculo de emprego diretamente com o segundo Reclamado, tomador de serviços, e o enquadramento do Reclamante como bancário. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 30/8/2018, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 324 e o Recurso Extraordinário 958.252, com repercussão geral e efeito vinculante, firmou entendimento no sentido de ser lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se estabelecendo relação de emprego entre o tomador de serviços e o empregado da empresa prestadora. 3. Nesse cenário, o Tribunal Regional, ao concluir que restou caracterizada terceirização ilícita de atividade-fim, uma vez que o Reclamante prestava serviço de telemarketing em instituição bancária, proferiu acórdão dissonante do atual entendimento do Supremo Tribunal Federal. Julgados desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido. **(RR-10692-32.2014.5.03.0043, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 08/02/2019)**